



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.479/2018 - Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Cel. QOPM Augusto Sergio Farias Pereira, ex-Gestor e ex-Comandante Geral, referente ao período de 01/01 a 15/01/2017, Cel. QOPM Domingos Sávio de Souza, ex-ordenador das despesas no período de 24/01 a 03/10/2017, Cel. QOPM David de Souza Brandão, ex-Gestor e ex-Comandante Geral, referente ao período de 16/01 a 31/12/2017, e Cel. QOPM Júlio Sergio Costa do Nascimento, ex-ordenador, referente ao período de 04/10/2017 a 31/12/2017.

ACÓRDÃO Nº 352/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Cel. QOPM **Augusto Sergio Farias Pereira**, ex-Gestor e ex-Comandante Geral, referente ao período de 01/01 a 15/01/2017, Cel. QOPM **Domingos Sávio de Souza**, ex-ordenador das despesas no período de 24/01 a 03/10/2017, Cel. QOPM **David de Souza Brandão**, ex-Gestor e ex-Comandante Geral, referente ao período de 16/01 a 31/12/2017, e Cel. QOPM **Júlio Sergio Costa do Nascimento**, ex-ordenador, referente ao período de 04/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM** que: **10.2.1.** Oficie a SEFAZ, para que atualize as consignações pendentes desse e dos demais exercícios financeiros, evitando assim, um desequilíbrio na contabilidade da Unidade Gestora ora analisada, culminando na inobservância do Princípio Fundamental da Contabilidade denominado Oportunidade, constante do art 6º da Resolução CFC nº 750/93; **10.2.2.** E solicite, ainda, a SEFAZ maior agilidade nos pagamentos pendentes de Restos a Pagar, se houver; **10.3. Determinar** que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 15.936/2019 (Apenso: 12.525/2018) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.525/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 353/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, pelo exposto no Relatório/Voto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1264/2019-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 194/195 dos autos; **7.3. Dar ciência** ao Embargante, **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.654/2019 (Apenso: 12.465/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 930/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.465/2019.

ACÓRDÃO Nº 354/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 930/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12465/2019, no sentido de julgar legal a Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Lenimar de Souza Mar, Raiane Mar Moreira e Railson Mar Moreira**, na condição de companheira, e filhos do ex-servidor **Sr. Noé Soares Moreira Sobrinho**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, Referência E, Matrícula nº 185039-3ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado do DOE, em 15/10/2018, determinando à Fundação AMAZONPREV: **8.2.1. que no prazo de 60 (sessenta) dias** retifique o Ato Aposentatório do ex-servidor, para que faça a correção do cargo do **Sr. Noé Soares Moreira Sobrinho**, para o cargo de Vigia do Quadro de Pessoal da SEDUC; **8.2.2. que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópia do Ato de Inativação retificado. **8.3. Determinar** o registro da Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Lenimar de Souza Mar, Raiane Mar Moreira e Railson Mar Moreira**, na condição de companheira, e filhos do ex-servidor ativo **Sr. Noé Soares Moreira Sobrinho**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, após atendida a determinação do item 8.2 e subitens 8.2.1 e 8.2.2; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.663/2019 (Apenso: 13.061/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1140/2019-Tce-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.061/2019.

ACÓRDÃO Nº 355/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face da Decisão nº 1140/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 13061/2019, acerca da aposentadoria da **Sra. Rosinete Alves Postigo Neves**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1140/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13061/2019, no sentido de excluir o item 7.3 do decisum, para julgar legal a aposentadoria na forma em que foi concedida com seu consequente registro, nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente e à inativada sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento e cumprimento. Após, desde que cumprida a referida decisão, que promova o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.329/2017 – Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, da Secretaria de Infraestrutura, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria Municipal de Habitação, na figura de seus representantes, acerca da ausência de providências no sentido de implantar a política pública de resíduos sólidos.

ACÓRDÃO Nº 356/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto à Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do artigo 308, Vi, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que, **no prazo de 190 (cento e noventa) dias**, nos termos do artigo 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.4.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.4.2.** a concepção de medidas para abertura de novo aterro sanitário para atender a cidade de Iranduba com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.4.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa. **9.5. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para que, **no prazo de 190 (cento e noventa) dias**, nos termos do artigo 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, apresentem a esta Corte de Contas: **9.5.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** cronograma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência;

9.5.3. plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município;

9.5.4. programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal.

9.6. Determinar ao Presidente do IPAAM para que, **no prazo de 190 (cento e noventa) dias**, nos termos do artigo 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, comprove a esta Corte de Contas:

9.6.1. ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Iranduba, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas.

9.6.2. ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Iranduba e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa.

9.7. Determinar que o Departamento de Auditoria Ambiental - DEAMB e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas monitorem as providências de cumprimento da decisão apresentada no processo e o grau de resolutividade daí decorrente.

PROCESSO Nº 11.471/2018 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 357/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, intempestivos, com base no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 44/2019 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o **Sr. Raylan Barroso de Alencar** para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 12.176/2018 - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 358/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, responsável pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2017; **10.2. Notificar** o **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro** para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.590/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário da SEC, à época. **Advogados:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Rodrigo Otavio Borges Melo – OAB/AM 6488, Annesson Frank Paulino de Souza – OAB/AM 11.981, Leandro Kazuyuki Takahashi – OAB/AM 12.434 e Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM 9070.

ACÓRDÃO Nº 359/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, no exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário da SEC, à época, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 12 do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Denilson Vieira Novo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 12 do Relatório-Voto, tudo nos termos dos arts. 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Notificar** o **Sr. Denilson Vieira Novo** sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** ao **SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.504/2019 (Aposos: 10.015/2019 e 16.503/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo, em face da Decisão nº 237/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.015/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 361/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo** para julgar legal o ato aposentatório concedido em seu benefício, tendo em vista a apresentação de documentos que sanam a irregularidade constatada no exame da aposentadoria; **8.3. Notificar** a **Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo** e a **Fundação Amazonprev** para que tenham conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.503/2019 (Aposos: 16.504/2019, 10.015/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo, em face da Decisão nº 237/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.015/2019.

ACÓRDÃO Nº 360/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev** para julgar legal o ato aposentatório concedido em seu benefício, tendo em vista a apresentação de documentos que sanam a irregularidade constatada no exame da aposentadoria; **8.3. Notificar a Sra. Maria das Graças Balbino Azevedo e a Fundação Amazonprev** para que tenham conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.721/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior.

ACÓRDÃO Nº 362/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, nos termos do art. 22, I, combinado com o art. 23, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, ora responsável; **10.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após tomada a providência acima descrita.

PROCESSO Nº 11.730/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior.

ACÓRDÃO Nº 363/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, nos termos do art. 22, I, combinado com o art. 23, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA que: **a)** Que observe um planejamento de ações, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a Comissão de Inspeção detectou um dispêndio referente a multas no valor de R\$ 2.621,01 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; **b)** Que a prestações de contas seja entregue dentro do prazo, nos termos do art. 185, §2.º, inciso IV, alínea “a” da Resolução nº 04 de 2002. **10.3. Dar ciência** da presente decisão ao **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, ora responsável; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após tomadas as providências acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.070/2018 - Representação Nº 221/2017-MPC-RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 364/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** preliminarmente, da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da **Prefeitura Municipal de Fonte Boa**, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, nos termos do art. 20, §4º da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), em virtude da não apresentação de defesa/documentos, apesar de regularmente notificado; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da **Prefeitura Municipal de Fonte Boa**, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, prefeito, por ausência de comprovação do cumprimento da Lei n.º 11.445/2017 (Política Nacional de Saneamento Básico); **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar à Prefeitura de Fonte Boa** que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realize: **9.5.1. Tratativas** e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.5.2. O planejamento**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.5.3. A melhoria da fiscalização e vigilância** das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4. A exigência** das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5. A exigência**, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; **9.5.6. A implementação** de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo: **a)** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, com inserção de diagnóstico com os dados da Agência Nacional de Águas e outros que por ventura forem necessários; **b)** Elaboração de estudos e projetos para o início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **c)** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento. **9.5.7. Informar as ações e valores** que serão investidos nas ações de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

saneamento básico, bem como indicar a Secretaria responsável para a implementação das ações. **9.6. Determinar à SEMA e ao IPAAM, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** comprovem à Corte de Contas as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Fonte Boa; **9.7. Notificar** as partes interessadas, **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** (Prefeito de Fonte Boa), bem como os responsáveis pela SEMA e pelo IPAAM; e **9.8. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.189/2019 - Representação nº 50/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 91/2018–MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 365/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, em virtude da desatualização do conteúdo do Portal da Transparência, conforme achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14, apontados na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM), alterada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM), pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto (achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14 e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito do Município de Uarini, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens inclusive, dos atos relacionados aos editais de licitações realizados pela respectiva municipalidade, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC n.º 101/2000, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, c/c art. 54, II, “a” da Lei n.º 2423/1996, devendo informar à esta Corte de Contas, no prazo assinalado, o cumprimento das medidas ora determinadas; **9.5. Notificar** o representante (MPC) e o responsável pela Prefeitura municipal de Uarini, **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 15.923/2019 - Representação interposta pela Empresa Sete Plan Construções Ltda, em face do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte OAB/AM 11757.

ACÓRDÃO Nº 366/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente **Representação**, proposta pela Empresa Sete Plan Construções Ltda., por intermédio do seu Advogado constituído (fls. 05) Sr. Arthur da Costa Pontes - OAB/AM n. 11.757 - em face do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, dado o inadimplemento dos requisitos legais, uma vez que o pleito da representante encontra-se na esfera privada, visando a satisfação de interesse eminentemente particular, o que não se encontra no rol de atribuições dos Tribunais de Contas; **9.2. Determinar** que se dê ciência às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.246/2020 (Apenso: 13.704/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Lucileide Furtado Rodrigues, em face da Decisão nº 1442/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.704/2019.

ACÓRDÃO Nº 367/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como interessada a **Sra. Lucileide Furtado Rodrigues**, em face da Decisão nº 1442/2019-TCE-Segunda Câmara (fls. 114/115, do Processo nº 13704/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como interessada a **Sra. Lucileide Furtado Rodrigues**, para manter, na íntegra, as disposições da Decisão nº 1442/2019-TCE-Segunda Câmara (fls. 114/115, do Processo nº 13704/2019, em apenso), conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev** acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e da ulterior Acórdão, e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.604/2020 (Apenso: 14.179/2018 e 12.777/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Raimunda Deusdedite Rocha de Carvalho, em face da Decisão nº 1768/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.179/2018.

ACÓRDÃO Nº 368/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a **Sra. Raimunda Deusdedite Rocha de Carvalho**, em face da Decisão nº 1768/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 99/100, do Processo nº 14179/2018, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Fundação Amazonprev, para reformar a Decisão nº 1768/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 99/100, do Processo nº 14179/2018), no sentido de **excluir o item 7.2, mantendo-se, in totum**, as demais disposições do referido julgado, conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e da ulterior Acórdão, e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 13.611/2017 - Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em vista a ausência de Portal da Transparência.

ACÓRDÃO Nº 369/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, tendo em vista que as impropriedades não sanadas para determinar ao denunciado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas nos achados 5, 7, 9, 10 e 11 do Laudo Técnico Conclusivo nº. 28/2020, este, desde já, parte integrante do relatório-voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no relatório-voto.

PROCESSO Nº 11.354/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, referente ao exercício de 2017 (U.G: 14103), de responsabilidade dos Senhores Alessandro Ribeiro, Secretário Executivo do Tesouro; Suzane Cruz Fonseca, Ordenadora de Despesas e Hélio Ferreira da Silva, Secretário Executivo do Tesouro.

ACÓRDÃO Nº 370/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 14103), da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de responsabilidade do Senhor **Alessandro Ribeiro**, Secretário Executivo do Tesouro, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 14103); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 14103), da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de responsabilidade da Senhora **Suzane Cruz Fonseca**, Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 14103), da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ferreira da Silva**, Secretário Executivo do Tesouro, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Senhor **Alessandro Ribeiro**, Secretário Executivo do Tesouro, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.5. Dar quitação** à Senhora **Suzane Cruz Fonseca**, Ordenadora de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Senhor **Hélio Ferreira da Silva**, Secretário Executivo do Tesouro, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contas: **a)** Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no inciso III, do artigo 10 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o artigo 77, do Decreto Estadual nº 7.682 de 29 de dezembro de 1983; **b)** Inexistência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, saldo registrado como Restos a Pagar, o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000–LRF. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.687/2019 - Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, Face do Senhor Glenio Jose Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinhas, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº9.221.

ACÓRDÃO Nº 371/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, no sentido de considerar ilegal os acúmulos de cargos, uma vez que os mesmos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88 c/c com o art. 144 e incisos, da Lei nº. 1762/86; **9.3. Determinar** que Prefeitura Municipal de Barreirinha notifique os servidores indicados no anexo I do Laudo Técnico Conclusivo nº. 11/2020 - DICAPE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer opção, nos termos do art. 147, I da Lei 1762/86, devendo os documentos posteriores serem encaminhados a esta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à DICAMI e à DICAD que incluam no escopo da Comissão de Inspeção em 2020 a análise e verificação da cessação das irregularidades apontadas nestes autos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes para dar ciência do teor da decisão; **9.6.** De acordo com voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pela relatora, **determinar a Prefeitura Municipal de Barreirinha que no prazo 30 (trinta) dias** encaminhe ao TCE/AM documentos que comprovem o cumprimento das determinações efetuadas neste decisório, sob pena de multa regimental.

PROCESSO Nº 10.480/2020 (Apenso: 13.493/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Irene Conceição Máximo Miguel, em face da Decisão nº 1451/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.493/2019.

ACÓRDÃO Nº 372/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como Interessada a Sra. Irene Conceição Máximo Miguel, em face da Decisão nº 1451/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13493/2019; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de seja excluída a determinação de retificação do valor do ATS, uma vez que já está em conformidade com a Súmula nº 25 desta Corte de Contas, bem como que o Órgão Previdenciário retifique



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Guia Financeira e do Ato Aposentatório para inclusão da Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Interessada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.102/2019 - Representação nº 34/2019-MPC- interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 102/2018-MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 373/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza; **9.2. Dar Provimento** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando a intempestividade da atualização dos dados no Portal da Transparência do Município do Careiro; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal do Careiro que mantenha atualizado o Portal da Transparência, a fim de que as inconsistências aqui narradas não voltem a ocorrer; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e ao Ministério Público de Contas sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.413/2018 (Apenso: 10.490/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal de Pauini e Ordenadora de Despesa à época.

PARECER PRÉVIO Nº 4/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita Municipal de Pauini no curso do exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pauini, exercício de 2017, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas e não sanadas no curso do processo: **10.1.1.** Atraso no repasse de duodécimo à Câmara Municipal de Pauini; **10.1.2.** Ausência de baixa total dos valores inscritos em dívida flutuante; **10.1.3.** Ausência de balancetes por meio do e-Contas; **10.1.4.** Ausência de cobrança ou execução; **10.1.5.** Ausência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução n. 15/13 c/c a 24/13; **10.1.6.** Ausência de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c a Resoluções 15 e 24/13; **10.1.7.** Ausência de parecer a respeito do FUNDEB pelo Conselho competente; **10.1.8.** Ausência de planejamento em licitações (pregões presenciais), visto que não restou esclarecida a metodologia para definição das quantidades desejadas pelo Executivo Municipal; **10.1.9.** Ausência de processo de execução de dívida ativa; **10.1.10.** Desatualização do Portal da Transparência (ausência de RREO e RGF); **10.1.11.** Descumprimento da lei de acesso à informação; **10.1.12.** Descumprimento do limite de gastos com pessoal em desatenção ao que preconiza o art. 20, III, "b", da LRF cuja redação estipula o percentual de 54% da receita corrente líquida para gastos com pessoal; **10.1.13.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.1.14.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.15.** Inobservância de procedimentos (ausência de estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, ausência de designação de fiscal de ata, ausência de pesquisa de mercado para comprovar vantajosidade e ausência de condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados), ao julgar as propostas apresentadas ao longo dos pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal de Pauini; **10.1.16.** Inobservância do art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.17.** Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, no pregão n. 19/2017, vinculado à ata de registro de preços n. 14/2017, não estava sendo observado, à época dos fatos, o item 6 do respectivo termo de referência; **10.1.18.** Não identificação de contrapartida ao Município de Pauini em razão da execução de despesa no valor de R\$ 475.833,96; **10.1.19.** Termos de referência com lacunas na justificativa e no objeto, pois não ofertam dados capazes de nortear compras e/ou serviços bem como não especificam a finalidade pública a ser atendida. **10.2. Considerar revel a Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, visto que, mesmo cientificada das irregularidades inerentes à sua gestão, não apresentou defesa; **10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, em razão das irregularidades identificadas pela CI-DICAMI, pela CI-DICOP (exceto a glosa descrita nos autos) e pela DICREA, no valor de **R\$ 20.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 308, V, do RI-TCE/AM, à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, em razão do dano ao erário municipal identificado pela CI-DICOP na ordem de R\$ 475.833,96 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), no valor de **R\$10.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Considerar em Alcance, com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** para devolução aos cofres municipais do valor de **R\$ 475.833,96** (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Pauini em razão da não identificação de benefícios ao interesse público com a referida despesa; **10.6. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pauini que evite a ocorrência das práticas irregulares descritas nos relatórios técnicos apresentados pela CI-DICAMI, pela CI-DICOP e pela DICREA, visto que sua injustificada reincidência poderá implicar aplicação de multas e desaprovação de vindouras prestações de contas; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pauini e à Câmara Municipal de Pauini, para que tomem as medidas pertinentes a cada um, em especial a Casa Legislativa que deverá proceder, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, ao julgamento das Contas da gestora; **10.8.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pelo Relator, **encaminhar** os autos ao MPE/AM à vista de indícios de ocorrência de infrações penais e de improbidade administrativa”, conforme recomendado pelo Ministério Público de Contas no presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.208/2019 - Representação oriunda da Manifestação Nº 274/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro acerca de irregularidades na acumulação de cargos do servidor da Prefeitura, Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar. **Advogado:** Tupinamba Tiago e Souza – Procurador do Município de Careiro.

ACÓRDÃO Nº 374/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM e interposta pela SECEX-TCE/AM, eis que restam preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** esta representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM e interposta pela SECEX-TCE/AM, ante a comprovação do acúmulo ilícito do cargo de Digitador na Prefeitura Municipal de Careiro-AM com o de Assistente Técnico na SEDUC-AM pelo Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar, eis que não se enquadra nas exceções constitucionais; **9.3. Conceder Prazo** de 30 dias para o Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar juntar aos autos pedido de exoneração de um dos cargos supracitados; **9.4. Determinar** a instauração de processo administrativo para apurar o efetivo exercício dos respectivos cargos pelo representado no período de 03/01/2013 até a data desta decisão, encaminhando a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 dias à: **9.4.1.** Prefeitura Municipal de Careiro, do cargo de digitador; e **9.4.2.** Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, do cargo de Assistente Técnico. **9.5. Dar ciência** deste decisum a(o): **9.5.1.** Prefeitura Municipal de Careiro; **9.5.2.** Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC; **9.5.3.** Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar; e **9.5.4.** Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.440/2017 (Apensos: 14.940/2016, 12.899/2017 e 14.798/2016) - Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2016.

PARECER PRÉVIO Nº 5/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas do Sr. João Braga Dias, Prefeito do Município de Amaturá referente ao exercício financeiro de 2016**, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista que o referido gestor, à época, atendeu com regularidade aos seguintes elementos: **(i)** gastos mínimos com educação; **(ii)** gastos mínimos com saúde; **(iii)** limite máximo de despesa total com pessoal; **(iv)** nível de endividamento do ente; **(v)** cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e **(vi)** transparência na gestão fiscal.

ACÓRDÃO Nº 5/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular as Contas de Gestão do Sr. João Braga Dias**, referente ao Mandato de Prefeito no exercício financeiro de 2016, nos termos do disposto no artigo 8º da Resolução TCE nº 11/2016 c/c 18 da Lei Complementar nº 06/91, c/c artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º, da LOTCE/AM c/c o artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão de das impropriedades utilizadas como pressuposto para aplicação da multa do item 10.2; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias** no valor de **R\$ 40.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI, da LOTCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no relatório-voto, quais sejam: **(i)** atraso no envio do RREO referente ao sexto bimestre de 2016; **(ii)** atraso no envio do RGF referente ao segundo semestre de 2016; **(iii)** ausência de informações referentes à Transparência; **(iv)** Contas anuais não disponibilizadas para a sociedade; **(v)** Controle Interno ineficiente; **(vi)** ausência de fiscais de contratos e prepostos nas obras ou serviços prestados por terceiros à Prefeitura; **(vii)** sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado inadequados; **(viii)** pagamentos para os profissionais do magistério público da educação básica abaixo do piso salarial nacional; **(ix)** ausência de publicação resumida das cartas-contratos na imprensa oficial em relação aos Convites 001/2016 e 002/2016, bem como: ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual; ausência de prova de regularidade junto ao INSS; ausência de formalização de processo administrativo devidamente autuado, protocolado, numerado; **(x)** ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa justificadora das dispensas de licitação nº 001, 002, 003, 014, 015, 016 e 017 de 2016, bem como: ausência da razão de escolha do fornecedor ou executante; ausência da justificativa do preço; ausência da publicação resumida sobre o instrumento de contrato; ausência da documentação exigida para habilitação; ausência de publicação resumida dos instrumentos de contrato; ausência de formalização de processo administrativo devidamente autuado, protocolado, numerado; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual; ausência de demonstrativo de não utilização de trabalho infantil; **(xi)** ausência de aviso contendo o resumo do edital publicado conforme a legislação em relação aos pregões presenciais nº 009, 014, 017, 019 e 020 de 2016, bem como: ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a realização do Processo Licitatório; ausência de recolhimento de taxas ou emolumentos referentes a fornecimento de edital; ausência da prova de regularidade junto ao INSS; ausência de formalização de processo administrativo; ausência, no termo de contrato, de cláusulas indicativas do crédito pelo qual deva ocorrer a despesa; ausência da publicação resumida do instrumento de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contrato na imprensa oficial; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual; utilização de certidões de regularidade vencidas por ocasião da assinatura dos contratos; ausência de declaração do cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) conforme determina o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; ausência de parecer técnico jurídico referente à formalização de cartas contratos; **(xii)** Tomadas de Preços 005 de 2015 e 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 de 2016 e seus respectivos contratos: ausência de adoção de arquivamento em separado e de forma individualizada da “Pasta da Obra” para as obras ou serviços de engenharia; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto básico e/ou orçamento; ausência de boletins de medição aprovados pela fiscalização e de registros fotográficos da obra/serviço; ausência de laudos de vistorias emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços; ausência de notas fiscais emitidas pela contratada; ausência de termos de recebimentos provisórios; ausência de ART’s dos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização das obras/serviços de engenharia perante o CREA; **(xiii)** não-disponibilização à Comissão de Transição de Governo dos documentos de que trata o artigo 2º da Resolução TCE/AM nº 11/2016. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** da decisão ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto, para providências que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Senhor **João Braga Dias**; **10.5. Dar ciência** da decisão à **Prefeitura Municipal de Amaturá**.

PROCESSO Nº 14.798/2016 (Aposos: 11.440/2017, 14.940/2016, 12.899/2017) - Representação nº 162/2016-MPC-RMAM, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades em determinados processos licitatórios e contratações procedidos em período eleitoral e em fim de mandato.

ACÓRDÃO Nº 376/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, eis que preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação do **Ministério Público de Contas**, em razão de as impropriedades terem sido consideradas sanadas, nos termos da fundamentação expendida nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício 2016 (Processo nº 11.440/2017); **9.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. João Braga Dias**; **9.4. Dar ciência** desta decisão à **Prefeitura Municipal de Amaturá**.

PROCESSO Nº 14.940/2016 (Aposos: 11.440/2017, 12.899/2017 e 14.798/2016) - Representação formulada pelo Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva, Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Amaturá, em face do atual Prefeito Sr. João Braga Dias, por sonegação de documento públicos.

ACÓRDÃO Nº 375/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo **Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva**, eis que preenchidos os requisitos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo **Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva**, em razão da sonegação de documentos públicos à Comissão de Transição de Governo, com aplicação de multa a ser fixada nos autos do Processo nº 11.440/2017 - (PCA 2016 - Amaturá); **9.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva**; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. João Braga Dias**; **9.5. Dar ciência** desta decisão à **Prefeitura Municipal de Amaturá**.

PROCESSO Nº 12.899/2017 (Apenso: 11.440/2017, 14.940/2016 e 14.798/2016) - Relatório de Transição de Cargo de Prefeito Municipal de Amaturá, 2016/2017.

ACÓRDÃO Nº 377/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, considerando tratar-se de relatório de transição de governo.

PROCESSO Nº 11.717/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zonas Sul – SPA ZONA SUL, exercício 2018, sob responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral (período de 01/01/2018 à 23/08/2018) e Sra. Juceline Fayal de Freitas, Diretora-Geral (período de 24/08/2018 à 31/12/2018).

ACÓRDÃO Nº 379/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Senhora **Maria do Socorro Judith Bezerra**, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, período de 01/01/2018 à 23/08/2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, todos da Resolução TCE nº 04/2002, pelo atraso no envio do balancete mensal e pelo fracionamento de despesas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Senhora **Juceline Fayal de Freitas**, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, período de 24/08/2018 à 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, todos da Resolução TCE nº 04/2002, pela ausência do Relatório e Certificado de Auditoria e pelo fracionamento de despesas; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 1.706,79** à Senhora **Maria do Socorro Judith Bezerra**, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, período de 01/01/2018 à 23/08/2018, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio do balancete mensal, referente ao mês de março de 2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 15.000,00** à Senhora **Maria do Socorro Judith Bezerra**, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, período de 01/01/2018 à 23/08/2018, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, devido ao fracionamento de despesas (25% da execução financeira), condutas em desconformidade com a Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.666/93. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** à Senhora **Juceline Fayal de Freitas**, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, período de 24/08/2018 à 31/12/2018, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, devido à ausência do Relatório e Certificado de Auditoria e pelo fracionamento de despesas (10% da execução financeira), condutas em desconformidade com a LO-TCE/AM e a Lei de Licitações. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Dar ciência** desta decisão às Senhoras **Maria do Socorro Judith Bezerra e Juceline Fayal de Freitas**.

PROCESSO Nº 16.480/2019 - Representação interposta pelo Sr. Benedito Gonçalves de Carvalho, contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Jociene dos Santos Souza, por flagrante afronta aos princípios de transparência e desobediência contra a Administração Pública.

Advogado: Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767.

ACÓRDÃO Nº 378/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação apresentada pelo Sr. Benedito Gonçalves de Carvalho, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação apresentada pelo Sr. Benedito Gonçalves de Carvalho, tendo em vista que o representado comprovou o fornecimento das informações, cuja suposta omissão deu causa à presente demanda; e **9.3. Dar ciência** deste julgado ao representante, Sr. Benedito Gonçalves de Carvalho e ao representado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Junho 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno